



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1116974-31.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SKSW SOFTWARE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e CESAR JUNIOR SPONCHIADO, é embargado ROUND SUNDAY SOFTWARES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33988

ED nº 1116974-31.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Réus embargantes: SKSW SOFTWARE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e CESAR JUNIOR SPONCHIADO

Autora embargada: ROUND SUNDAY SOFTWARES LTDA.

Juiz: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -
INOCORRÊNCIA - Análise de todos os
temas expostos nos autos - Pretensão
de rediscussão da questão de fundo e
modificação do decidido - Nítido
caráter infringente - Impossibilidade -
Suficiência dos elementos acostados
aos autos - EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SKSW SOFTWARE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e CESAR JUNIOR SPONCHIADO**, contra o acórdão de fls. 322/339 que negou provimento ao recurso de apelação dos réus, ora embargantes e deu parcial provimento ao recurso da autora, ora embargada.

Sustentam os embargantes que houve omissão e contradição no r. *decisum*, que não enfrentou todas as questões postas nos autos (fls. 1/7 dos embargos de declaração em apenso).

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

Outrossim, **é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte**, mormente quando a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo

Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição da embargante, não quer dizer que haja omissão ou contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Diferentemente do alegado no presente recurso, o acórdão observou os limites do pedido, como se verifica da inicial, a demanda discute se houve a violação marcária (fls. 1/28 e 108/111).

Nesse contexto, o acórdão analisou e se fundamentou nas diversas violações marcárias praticadas pelos ora embargantes, sendo ressaltado no acórdão que da análise dos autos, os réus, ora embargantes, registraram diversos softwares em seu nome utilizando-se a marca da autora, que, mesmo havido renúncia posterior, a violação foi concreta. Não bastasse, o corréu Cesar invocou em seu perfil público ser co-fundador da Footstats,

mas, como visto, ele não foi sócio da empresa autora nem fundador, assim, valendo-se que informação inverídica, pegou carona na marca da autora "Footstats", e o corréu César também fazia publicações na referida página de internet, dessa forma restou evidenciada a violação e exsurge o direito da autora a reparação pelos danos morais causados.

Com relação ao cômputo dos juros de mora, também não há contradição, pois foi ressaltado que tendo em vista se tratar de responsabilidade civil extracontratual, mostra-se aplicável a Súmula 54 do STJ, devendo incidir a partir do evento danoso.

Dessa forma, em verdade, não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, o que se verifica é que o embargante discorda da posição adotada no v. acórdão.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: "*Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido*" (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator